



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00006756-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2020/138ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDAR ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará que adote as providências legais, no âmbito de suas atribuições, no sentido de FISCALIZAR, NOS ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19, BEM COMO AGIR PARA IMPEDIR AGLOMERAÇÕES NOS REFERIDOS ATOS, no período estabelecido pelos Decretos do Poder Executivo Estadual e/ou Municipal, tendo em vista as normas que impõem medidas para enfrentamento da COVID-19, em especial, dentre outras, a utilização de máscaras de proteção em vias públicas, proibição de aglomerações ou de reuniões além dos limites autorizados (até 100 pessoas, considerando-se o tamanho do local, com, no máximo, 01 pessoa a cada 12m²).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Estadual nº 13.195/2002 e na Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o início formal das atividades de campanha eleitoral, a partir de 27 de setembro de 2020, no Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88), e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *“um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do [Decreto nº 33.510](#), de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do [Decreto nº 33.519](#), de 19 de março de 2020 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, instituiu a regionalização das medidas de isolamento social e iniciou o [processo de abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais](#), obedecendo a critérios técnicos, sanitários e epidemiológicos, publicando semanalmente novos decretos que disciplinam quais atividades estão liberadas e/ou vedadas em cada região de saúde do Estado do Ceará, conforme a fase do processo em que os municípios se encontram;

CONSIDERANDO que as atividades liberadas, nos termos dos decretos acima mencionados, devem cumprir o [Protocolo Geral](#) de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, bem como os [protocolos setoriais](#) da atividade;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará foi um dos mais afetados pela pandemia no país, chegando ao patamar de 231.210 casos confirmados, em 17 de setembro, espalhados por todos os municípios cearenses, com taxa de letalidade de 3,8, conforme dados do IntegraSUS;

CONSIDERANDO que, na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando internações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos da [Lei Estadual nº 17.234](#), de 10 de julho de 2020, é obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, alterada pelo lei nº 17.261, de 13 de agosto de 2020, sob pena de aplicação de multa;

CONSIDERANDO que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios cearenses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual nº 33.737](#), de 12 de setembro de 2020, que prorrogou as medidas de isolamento e regionalização das medidas no Ceará, determina no art. 2º:

- "I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;**
- II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto no § 8º, deste artigo;**
- III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19";**

CONSIDERANDO que o mesmo decreto, ao disciplinar as medidas de regionalização, no art. 5º, §4º, IX, especificamente em relação ao município de Fortaleza, permite a realização de *“eventos, a partir do dia 14 de setembro, para até 100 (cem) pessoas em igrejas, hotéis, buffets, clubes e casas de eventos, em espaço privativo, até 23h, ocupação limitada a uma pessoa a cada 12 m²”*. Tal medida também se estende para os municípios integrantes da Região de Saúde da capital¹, conforme art. 6º, §4º;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Fortaleza;

CONSIDERANDO, por fim, que, conquanto o Congresso Nacional, pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, tenha alterado as datas do calendário eleitoral, a propaganda eleitoral tem início a partir do dia 27 de setembro;

CONSIDERANDO que a mesma Emenda Constitucional, em seu art. 1º, § 3º. VI, permite a limitação da propaganda eleitoral em virtude de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

CONSIDERANDO as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, quando da pré-campanha, já circularam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 33.736/2020 e colocando a população em risco;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visam a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, Dr. SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES, que adote as providências legais, no âmbito de suas atribuições, no sentido de FISCALIZAR, NOS ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19, BEM COMO AGIR PARA IMPEDIR AGLOMERAÇÕES NOS REFERIDOS ATOS, no período estabelecido pelos Decretos do Poder Executivo Estadual e/ou Municipal, tendo em vista as normas que impõem medidas para enfrentamento da COVID-19, em especial, dentre outras, a utilização de máscaras de proteção em vias públicas, proibição de aglomerações ou de reuniões além dos limites autorizados (até 100 pessoas, considerando-se o tamanho do local, com, no máximo, 01 pessoa a cada 12m²).

REMETA-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, Dr. SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES, para adoção das providências cabíveis.

REQUISITA-SE, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao destinatário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre as providências adotadas para cumprimento desta Recomendação. **Ressalta-se, ainda, que o descumprimento injustificado poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. A resposta a esta Recomendação deverá ser apresentada por meio de peticionamento eletrônico nos autos digitais do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00006756-6, através do Sistema SAJ-MP, conforme instruções de tutorial que deverá ser encaminhado ao destinatário junto com esta Recomendação.**

ENCAMINHE-SE, ainda, cópia desta Recomendação à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE no Diário do MP-CE.



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

REGISTRE-SE.

ARQUIVE-SE.

Exp. Nec.

Fortaleza, 02 de outubro de 2020.

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha
Promotora de Justiça

138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

ANA CLÁUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
Promotora de Justiça

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS
Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCIDADANIA
Assinado por certificação digital